



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355494**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013421-07.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AUREA BENICIO DE SOUSA OLIVEIRA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1013421-07.2024.8.26.0032**

**Apelante: Aurea Benicio de Sousa Oliveira**

**Apelado: Master Prev Clube de Benefícios**

**Comarca: Araçatuba**

**Juiz: Marcelo Yukio Misaka**

**Voto nº 12.270**

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. Caso em Exame**

A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos em sua aposentadoria devido a contribuições em favor da requerida, sem ter firmado contrato com a ré.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando indevidos os descontos e condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados. A autora foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em (i) a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 e (ii) majoração dos honorários advocatícios.

**III. Razões de Decidir**

O recurso não deve ser conhecido, pois as razões expostas e pedidos formulados não correspondem ao conteúdo da sentença proferida.

A sentença rejeitou o pedido de indenização por danos morais, não havendo fixação de verba desta natureza, e entendeu que a autora foi sucumbente na maior parte dos pedidos, não condenando a ré ao pagamento de honorários.

**IV. Dispositivo**

**Recurso não conhecido.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 107/109), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para declara indevidos os

descontos na conta bancária da autora, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados. Foi a autora condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Recorre a autora (fls. 112/121) alegando que o valor da indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 15.000,00, além da majoração dos honorários advocatícios.

Recurso bem processado, apresentada contrarrazões (fls. 125/132).

**É o relatório.**

O recurso não deve ser conhecido, pois as razões expostas e pedidos formulados não correspondem ao conteúdo da sentença proferida.

A autora recorreu alegando que o valor da indenização de dano moral deve ser majorado, bem como deveria ser revisto o valor da verba honorária, com majoração.

Ocorre que a r. sentença rejeitou o pedido de indenização de dano moral, não havendo fixação de verba desta natureza.

Em razão do indeferimento do pedido de indenização de dano moral, entendeu o juízo *a quo* que a autora foi sucumbente na maior parte dos pedidos formulados, razão pela qual não foi a ré condenada ao pagamento de honorários, recaindo a condenação sobre a autora.

Portanto, as questões suscitadas no recurso não correspondem ao conteúdo da sentença, não havendo impugnação válida dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que não deve ser conhecido o recurso.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, ficam os honorários devidos pela apelante majorados para 20% do valor da causa, observada a assistência judiciária.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**